

O princípio da cooperação entre os povos em tempos de crise econômica. O Mecanismo Europeu de Estabilização e o posicionamento da Corte Constitucional Federal Alemã – Reflexos na União Europeia e no Brasil.

The principle of cooperation among peoples in times of economic crisis. The European Stability Mechanism and the positioning of the German Federal Constitutional Court - Reflections in the European Union and Brazil.

Daniel Leão Hitzschky Madeira*

Resumo: O presente trabalho tem por escopo abordar a ajuda financeira e a cooperação entre as nações em tempo de crise, notadamente entre as nações que compõem a União Europeia, em decorrência da declaração de constitucionalidade pela Corte Constitucional Federal da Alemanha e de alguns termos da convenção europeia que firmou o mecanismo europeu de estabilização econômica, consolidando a legalidade da ajuda econômica à Grécia e demais países em dificuldade econômica na zona do Euro. Especificamente, busca-se observar os impactos da crise econômica e a necessidade de ajuda mútua entre as nações do continente que enfrentavam dificuldades econômicas e financeiras, superando os modelos de políticas regionais ou locais, o qual estimula e desenvolve um novo cenário e uma nova dinâmica aos processos de cooperação e solidariedade entre os países. Uma outra perspectiva merece ser analisada, qual seja, que o alcance dessa decisão supera os limites europeus, porquanto interferirá de alguma forma para ratificar os postulados da política externa brasileira, tal qual previsto no Art. 4º, inciso IX, da Constituição brasileira de 1988. Ademais, a decisão em epígrafe, servirá ainda para solidificar a necessidade de cooperação e a ajuda entre os países, como consequência de uma intensa globalização dos padrões culturais e dos problemas econômicos, ambientais e estruturais, os quais não admitem mais serem arrostados apenas sob o aspecto regional ou local.

Palavras-Chave: Cooperação entre os povos. Crise econômica. União Europeia.

Abstract: The scope of this paper is to address financial aid and cooperation among nations in times of crisis, especially among the nations that comprise the European Union, due to the declaration of constitutionality by the Federal Constitutional Court of Germany of some terms of the European Convention which entered into the European stabilization mechanism economical, consolidating the legality of economic aid to Greece. Specifically, we seek to observe the impacts of the economic crisis and the need for mutual aid among the nations of the continent facing economic difficulties, outperforming models of regional or local economic policies, which stimulates and develops a new setting and a new dynamic processes cooperation and solidarity among countries. Another perspective deserves to be analyzed, namely the scope of that decision exceeds the bounds of Europe, because somehow interfere to ratify the postulates of Brazilian foreign policy, as is provided for in Article 4, item IX of the Constitution of 1988. Moreover, the decision to above, will also serve to solidify the need for cooperation and assistance between countries as a result of intense globalization of cultural patterns and problems of economic, environmental and structural, which do not admit they are more only affront from the point regional or local level.

Keywords: Cooperation between peoples. Economic crisis. European Union.

1. Introdução

A crise econômica que assola alguns Estados que compõem a União Europeia, ganha contornos de dramaticidade, eis que, diante de uma situação quase que irremediável, alguns países precisam se submeter a ajuda de outras nações para que continuem sustentando um modelo político e econômico, bem como a integridade do bloco europeu.

Dentro dessa perspectiva, percebe-se que a Alemanha assumiu um relevante papel

* Defensor Público do Estado do Ceará, Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza; Pós-Graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

nesse momento de crise na Europa, como principal responsável por fornecer ajuda a esses países endividados, realçando a sua atuação de primar pela integração do bloco econômico europeu, participando ativamente não só na simples ajuda financeira, mas orientando e impondo algumas medidas e mecanismos de controle financeiro, para que se consiga ou pelo menos tente, atravessar esse momento de turbulência.

Apesar dessa liderança e da relevância de suas intenções, tal postura vem sendo alvo de inúmeras críticas, não apenas por parte dos cidadãos das nações que recebem ajuda financeira, como é o caso, por exemplo, da Grécia, mas também dos próprios nacionais alemães. Os primeiros acusam a Alemanha de efetivar uma nova forma de dominação, uma nova forma de imperialismo; por outro lado, alguns alemães, criticam essa postura por entenderem que os recursos financeiros da Alemanha devem ser investidos no próprio país, ou, caso sejam repassados a outros países, devem ser observadas as diretrizes constitucionais e legais, as quais se manifestam nos mecanismos de controle orçamentário, bem como nos procedimentos que os regulam.

Com efeito, recentemente a Corte Constitucional Federal alemã apreciou um caso concreto que questionava a constitucionalidade da ajuda financeira à Grécia, em decorrência das disposições do tratado que constituiu o Mecanismo Europeu de Estabilização, julgando pela sua constitucionalidade, porém restringindo-o em alguns aspectos.

O presente trabalho se destinará a abordar essa decisão e os reflexos no Estado brasileiro, porquanto, tal entendimento jurídico, poderá servir de arrimo para resguardar os postulados da política externa brasileira, a qual prima pela cooperação e ajuda entre os povos.

A problemática apresentada e suas perspectivas, aliada a uma visão crítica que se espera do leitor, resultará em uma relação dialética e, por consequência, em um amadurecimento das ideias. Ademais, a dimensão da cooperação entre as nações, dentro de um novo contexto econômico global, não se resume apenas ao aspecto regional ou local, vem ultrapassando fronteiras, nesse sentido explica David Held e Anthony Mc Grew (2000, p. 73):

“ O que se requer é uma nova ética global, que reconheça “o dever de cuidar” além das fronteiras, bem como dentro delas, e uma nova negociação global entre nações ricas e pobres. Isso implica repensar a democracia social como um projeto puramente nacional, reconhecendo que, para continuar eficaz num mundo que se globaliza, ela tem que estar inserida num sistema reformulado e muito mais forte de gestão global, que procure combinar a segurança humana com a eficiência econômica.”

Assim, o presente artigo procurou realizar um estudo sobre a decisão mencionada, mostrando os seus impactos e as suas repercussões, principalmente diante desse novo

contexto supranacional e multicultural.

2. Breve aporte sobre a consolidação da união europeia e o direito comunitário europeu.

Inicialmente, faz-se necessário, uma breve digressão histórica da formação da União Europeia, para que possamos contextualizar os parâmetros que norteiam o comunitarismo europeu.

O propósito de unificação do “velho” continente, já era almejado por inúmeros europeus, das mais variadas nacionalidades, bem como dos mais variados modos, seja pela união livre dos Estados, seja pela imposição da força brutal, como foi idealizado e efetivado, em parte, por Napoleão Bonaparte e Adolf Hitler.

Economistas, filósofos, pensadores políticos e homens de Estado, tais como, Saint-Simon, Jean Jacques Rousseau, Kant, Jeremy Bentham, Luigi Einaud, entre outros, mostravam-se inclinados pelo ideal da unificação europeia; entretantes, tal fato se manifestou efetivamente mais propício no período entre as duas guerras mundiais, concretizando-se após a segunda guerra mundial, conforme expõe Francisco Rezek (1997, p. 52):

“A Europa comunitária beneficiou-se até mesmo dos grandes traumatismos que duas guerras próximas no tempo produziram em sua sociedade. O aprendizado dessa forma intensa de sofrimento é de um valor inestimável. Nós não o tivemos, nesta parte do mundo, embora experimentados em outras formas de sofrimento dentro de um quadro político sombrio. A Europa se beneficiou, no pós-guerra, da extraordinária qualidade das duas lideranças, da uniformidade dos regimes democráticos que emergiam do conflito e, por último, sem que isso seja o menos importante, beneficiou-se de uma extraordinária ajuda externa de ordem material.”

Essa predisposição à integração ocorreu mais intensamente após os massacres, destruições e atrocidades cometidos na segunda guerra mundial, os países europeus ainda sob os destroços do mencionado conflito, começaram a articular alianças e a formar uma rede de proteção, com o escopo precípua de fornecerem ajuda mútua para restabelecerem a ordem política, econômica, social, comercial e militar. A propósito, a situação enfrentada por essas nações era caótica, sendo essa integração, talvez a única maneira viável de implementar a retomada desses países, consoante assinala CAMPOS (1997, p.35):

“Quando a guerra chega a seu termo, após seis anos de luta devastadora e sangrenta, a Europa não é mais do que um vasto campo de ruínas: exausta espiritualmente, dividida por ódios indivisíveis, profundamente endividada e economicamente destruída, defronta-se com a necessidade imediata de um ingente esforço de recuperação da sua capacidade de produção, destinado antes de mais a alojar, vestir e alimentar populações carecidas de meios para satisfazer necessidades elementares.”

Assim, apesar das diferenças e das disparidades construiu-se um pensamento em comum, o de que era necessário reconstruir a Europa, conforme assinala Luis Henrique

Fernandes (2008), os primeiros esforços no sentido da Integração Europeia começaram com o Tratado de Dunquerque, assinado entre a França e o Reino Unido no ano de 1947, cujo substrato, tratava da aliança e assistência recíproca contra qualquer possível nova agressão alemã, mas que incluía, outrossim, a promessa de cooperação no interesse geral da prosperidade e da segurança econômica dos dois países, começando “(...) a abrir caminho para uma Europa comunitária, de anseios e decisões domesticamente construtivos.” (PAGLIARINI, 2005, p.2)

]Após o tratado de Dunquerque, firmou-se vários outros tratados de cooperação econômica e comercial, até que, em 5 de maio de 1949, foi pactuado o Estatuto do Conselho da Europa, o qual previu a formação de uma assembleia consultiva que culminou na criação do Parlamento Europeu, cujos objetivos estão definidos no Art. 1º da Convenção de Londres, conforme citado por CAMPOS (1997, p. 59): “A finalidade do Conselho da Europa é a de realizar uma união mais estreita entre os seus membros a fim de salvaguardar e promover os ideais e os princípios que são seu patrimônio comum, e de favorecer o respectivo progresso econômico e social.”

Contudo, apesar da importância do Tratado de Dunquerque, a integração europeia iniciou-se de fato, com o entabulamento do Tratado de Paris, assinado em 18 de abril de 1951, o qual instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – (CECA), tendo como países pactuantes a Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos, cuja associação se apresentava “[...] com objetivos pacifistas e teve como proposta instituir uma autoridade dotada de poderes supranacionais com a finalidade de gerenciar a produção de carvão e de aço e por fim aos riscos de conflitos entre potências regionais.” (GOMES, 2006, p.40)

Há de asseverar, por oportuno, que a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – (CECA), originou-se da genialidade do francês Robert Schuman, o qual propôs no ano de 1950, um plano de recuperação das economias europeias, consubstanciada em uma proposta inicial de expandir e internacionalizar tais economias, levando como standards o carvão e o aço a *priori*. Tal plano econômico, ficou conhecido como “Plano Schuman”, segundo a explanação de Aline Cristina Amaro de Alencar (2012, p.256-257). Nesse sentido, vale a pena transcrever parte do discurso de Schuman proferido aos jornalistas na “sala do relógio” do *Quais d'Orsay*, em Paris e citado por CAMPOS (1997, p.79):

“A Europa não se fará de um golpe, nem por virtude de uma construção global. Far-se-á mediante realizações concretas – criando, antes de mais, uma solidariedade de facto. A congregação das nações europeias exige que a oposição secular entre a França e a Alemanha seja eliminada...

(...)

Com esta finalidade, o governo francês propõe que a ação incida imediatamente sobre um ponto limitado mais decisivo: O governo francês propõe que o conjunto da produção franco-alemã de carvão e de aço seja colocada sob uma Alta Autoridade Comum, no seio de uma Organização aberta à participação de outros países da Europa.”

Como se vê, a formação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, lança o embrião da supranacionalidade, do comunitarismo, da cooperação entre as nações e da mitigação de conceitos até aquele momento inatingíveis, como por exemplo, o conceito de soberania estatal e supremacia, porquanto fixaram o princípio da igualdade entre os Estados pactuantes, independentemente de seu tamanho e de sua capacidade econômica. Apresenta-se nesse átimo, ainda que de forma embrionária, a supranacionalidade no plano regional.

O sucesso da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço avançou o movimento de integração regional, o qual desaguou na criação da Comunidade Econômica Europeia (CEE), com a assinatura do Tratado de Roma, em 1957, o qual decorreu da aglomeração de dois outros tratados, quais sejam: A Comunidade Europeia de Energia Atômica e a Convenção relativa a certos órgãos comuns às Comunidades Europeias. Assim, a Comunidade Econômica Europeia tornou-se um contributo valioso não só aos países pactuantes, mas a todo continente europeu, por ser o precursor de uma unificação mais ampla. Nesse esteio, ressalta Thayssa Prado Ricardo dos Santos (2008, p. 96):

“Esse tratado permitiu a criação de instrumentos que visassem proteger tanto os interesses nacionais, quanto os pautados em uma visão comunitária. Um dos principais objetivos desse tratado seria a criação de uma política econômica comum que permitisse uma expansão contínua, uma estabilidade crescente e um aumento de nível de vida dos cidadãos europeus.”

Porém, a principal contribuição do Tratado de Roma, foi incluir uma condição mínima para a integração dos países, ou seja, uma cláusula política fundamental, qual seja: a vigência de um regime político democrático entre os Estados pactuantes.

Em 1973, outros três países: Reino Unido, Eire e Dinamarca, aderiram ao processo integracionista, sublinhando o fato de que a Grã-Bretanha se rendeu a esse movimento de unificação, embora tenha tentado enfraquecer tal movimento, com a esperança de recuperar a sua pujança econômica de outras eras. Assim, conforme as lições de PAGLIARINI (2005, p. 12): “[...] a Europa dos seis passou a ser a Europa dos Nove, o que sem dúvida produziu maior pujança econômica no continente”.

Na jusante, a Grécia no ano de 1981, bem como Portugal e Espanha ao ano de 1986, após enfrentarem longos anos de regime ditatorial, aderiram à Comunidade. Nesse mesmo ano, foi assinado o Ato Único Europeu, cujo objetivo “[...] estava pautado na realização de ajustes na estrutura comunitária, tornando mais democráticas as decisões e a incrementação da supranacionalidade nas Comunidades.” (ALENCAR, 2012, p. 266)

Percebe-se nesse átimo histórico, o surgimento e o aprofundamento da integração econômica, política, social e cultural entre os países integrantes da Comunidade Europeia, firmando uma agregação dos países do bloco, o que mais tarde veio a culminar no movimento do comunitarismo, com a proliferação e a formação de blocos econômicos em várias partes do globo terrestre.

Tal processo de Unificação desenvolveu-se ainda, com a implantação do Tratado de Maastricht, em vigor desde o dia 1º de Novembro de 1993, o qual conforme assevera Thayssa dos Santos (2009, p.97), passa a se fundamentar suas aspirações econômicas em três pilares: o comunitarismo, a política externa e a segurança.

O Tratado de Maastricht consagrou a União Europeia como potência econômica mundial, destacando-se ainda a criação de uma política econômica e monetária unificada, a qual se materializou com a adoção de uma moeda única entre as nações europeias, o Euro, cuja circulação passou a ser celebrada no dia 1º de janeiro de 1999.

Esse processo de unificação, como visto, não se deu de maneira açodada ou imediata, decorre de um processo evolutivo que tenta observar as transformações globais, ou seja, não se pensava na Europa de forma isolada, mas observando-a em relação à conjectura dos outros países do globo terrestre e às transformações trazidas pela globalização. Nesse esteio, no dia 2 de outubro de 1997, celebrou-se o Tratado de Amsterdã, com o escopo de colmatar as lacunas deixadas pelo tratado de Maastrich, bem como estabelecer algumas políticas externas entre os países da comunidade europeia, as quais estariam relacionadas tanto com as questões de imigração, quanto as questões de segurança, com a cooperação entre os países no que pertine a aspectos policiais e judiciais no âmbito penal, vislumbrando-se a criação do serviço europeu de polícia. Percebe-se aqui, o início do desaparecimento das fronteiras aos cidadãos europeus, antes marcos do poder estatal, monumentos de superioridade, supremacia ou proteção, hoje limites formais de caráter ideológico ou cultural.

Empós, os países da comunidade europeia pactuaram no ano de 2003, o Tratado de Nice, com a deliberação de preparar o bloco econômico para o recebimento de novos membros, além de operar uma importante reforma no sistema jurisdicional comunitário, conforme ALENCAR (2012, p.278).

Após a celebração desses tratados, percebeu-se não apenas as transformações econômicas, orçamentárias, políticas e comerciais, entre os países que compunham a Comunidade Europeia, mas principalmente a possibilidade de se aventar no âmbito da jurisdição interna desses países, normas de proteção comunitária, ou seja, havia a necessidade de hegemonizar o ordenamento jurídico, os países precisavam estar alinhados em todos os

aspectos, inclusive o aspecto jurídico. Assim, a efetividade do Direito Comunitário é vista não apenas sob o caráter da supranacionalidade, impondo-se também aos Tribunais dos Estados Membros, alargando-se o leque de proteção jurídica e de direitos resguardados, como reflexo dos deveres *erga omnes* e do princípio do *jus cogens* que incidem sobre os países envolvidos. Corroborando com o disposto, explica Marcelo Neves (2009, p. 99):

“Evidentemente, quando se trata de uma ordem regional, como a construída pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e concretizada pelo respectivo Tribunal de Europeu de Direitos Humanos, é inegável a sua força normativa no âmbito dos Estados envolvidos, especialmente pela presença dos deveres *erga omnes* e pela aplicação do princípio geral do *jus cogens*.”

A União Europeia apresentava em maio de 2004, a impressionante marca de vinte e cinco países membros, com uma população que girava em torno de quatrocentos e cinquenta milhões de habitantes, se solidificando como um das maiores economias do mundo. Nesse esteio preceitua PAGLIARINI (2005, p.13):

[...] em primeiro de maio de 2004, passaram a ser membros efetivos da União Europeia os seguintes países, em ordem alfabética: Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia e República Tcheca. Com isso, o mapa do mundo passou a ter não mais a Europa dos Quinze, mas a Europa do Vinte e Cinco.”

Apesar dessa impressionante marca, várias condições político-econômicas foram impostas aos países que aderiram à União Europeia, as quais já vinham previstas no Tratado de Maastrich, a mencionada políticas proativas de “equalização”, como diria Lourdes Sola (2012, p.73), apresentava-se precipuamente em relação a questões econômicas, orçamentárias e políticas, com o manifesto propósitos de tornar os países da União Europeia financeiramente mais estáveis. Entre essas medidas preceitua Ronaldo Carmona (2004, p. 516):

“Assim, as seguintes regras deverão ser uniformizadas: a taxa de inflação anual poderá ser no máximo 1,5% acima dos três países mais estáveis; a taxa de juros poderá ser no máximo dois pontos percentuais acima da média dos três mais estáveis; por dois anos o país aderente deverá se ajustar ao mecanismo europeu de câmbio; sua dívida global deverá estar abaixo dos 60% do PIB nacional; e, por fim, o déficit orçamentário não poderá exceder 3% do PIB”.

Como se pode observar, essas medidas econômicas de austeridade tinham a intenção de impor uma uniformização aos países pactuantes e uma estabilidade do modelo econômico, o que se vislumbrava, já naquela época, extremamente difícil, sendo apenas um critério formal, porquanto grande parte desses Estado, apresentavam diferenças econômicas e sociais abissais, conforme explica NEVES (2009, p.99-100):

“Nos casos de condições orçamentárias, níveis educacionais, sistemas de saúde, situação de trabalho e emprego e etc. muito díspares, fica obstaculizada ou, no mínimo dificultada a incorporação normativa imediata (sem ratificação) que caracteriza uma ordem supranacional. Os esforços da União Europeia para que fosse alcançado um certo nível mínimo de equilíbrio orçamentário por parte dos Estados que se candidatam ao ingresso na qualidade de membro e os correspondentes controles depois da admissão dos respectivos Estados (trata-se de uma exigência

formal para a admissão na zona do Euro) são indícios de que, diferentemente do caso da internacionalidade, uma supranacionalidade estável não suporta grandes disparidades de desenvolvimento.”

Portanto, os países que compõem a União Europeia não se submetem apenas aos seus comandos e obrigações internas, nacionais, embora tais aspectos sejam ainda importantes para esses países, porém, passaram a vislumbrar e compatibilizar exigências e comandos normativos no âmbito regional ou supranacional. Corroborando com o disposto, explica Lourdes Sola (2012, p.71):

“É essa ambiguidade constitutiva que interessa caracterizar aqui. Por um lado o adensamento das interações entre esses Estados e suas respectivas sociedades, em arranjos cooperativos, é uma das marcas registradas da integração europeia. A criação de normas e de padrões comuns de interação nas áreas da economia, de agricultura, de justiça, de imigração, de política externa e de educação – sob a égide das instituições da UE e do Parlamento Europeu – consolidou uma densa teia de interesses e de expectativas”.

Por outro lado, cumpre asseverar, que os países que aderiram à União Europeia, tinham como propósito o ingresso no bloco europeu como uma possibilidade de desenvolvimento local, seja no aspecto econômico, seja no aspecto social, espelhando-se nos seus pares mais “evoluídos” para atingirem seus objetivos.

Com a finalidade de levar a Europa ao século XXI, pactuou-se em dezembro de 2007, o Tratado de Lisboa, permeado de novas intenções entre os Estados pactuantes, apresentando em seu contexto, quatro perspectivas, quais sejam: inicialmente a possibilidade de uma Europa mais eficaz e transparente, reforçando o papel do parlamento europeu na elaboração legislativa e no controle orçamentário, conferindo poderes equivalentes ao Conselho Europeu; uma Europa mais democrática, com a criação do cargo de Presidente do Conselho Europeu eleito por dois anos e meio, vinculado diretamente à eleição do Presidente da Comissão e dos resultados das eleições europeias, prevendo ainda, novas disposições relativas à futura composição do Parlamento Europeu; uma Europa de direitos e valores solidificados, tais como a liberdade, a segurança e a solidariedade; por fim uma Europa como protagonista no cenário global, levando-se em consideração os aspectos político e econômico.

Sob o enfoque democrático, cumpre destacar que o tratado de Lisboa conferiu ao cidadão europeu a possibilidade de iniciativa legislativa. Conferiu-se ainda uma maior solidariedade e cooperação entre os países membros, a qual se manifestou em diversas áreas, conforme ALENCAR (2012, p.281):

“ A solidariedade entre os Estados-membros também é estimulada no território europeu para reforçar a segurança mútua entre os países e combater o terrorismo e a criminalidade. Sendo assim, o Tratado de Lisboa intenciona permitir que a Europa assumira novamente uma posição de destaque no controle mundial em matéria econômica, humanitária, política e diplomática, na promoção dos valores europeus para o resto do mundo, e com a conjugação de instrumentos de política externa da

União e na adoção de novas políticas.”

Hoje a União Europeia conta com vinte e sete Estados-membros, um avanço significativo, contudo permeado de problemas, eis que apesar das conquistas e intenções apresentados e do otimismo palpitante da integração, não contavam com a crise econômica mundial e seus efeitos destrutivos, os quais estremeceram todas as nações do globo terrestre, inclusive as nações que compõem a união europeia.

3. A crise econômica global e sua incidência sobre o continente europeu

Entre os anos de 2007 e 2008, o mundo presenciou com perplexidade a crise econômica que se instalou entre as principais potências do mundo ocidental, notadamente os Estados Unidos da América e as nações que compõem a União Europeia.

Apesar da diferença de política econômicas adotadas entre os Estados Unidos da América (Liberalismo) e os países que compõem a União Europeia (Social-Democracia), a crise econômica financeira atingiu esses Estados com a mesma força, apesar de terem origens econômicas distintas, porquanto, conforme ressalta Lourdes Sola (2012, p.74), “as forças da globalização econômica engendram impulsos transformadores comuns a todas essas regiões”.

Nos Estados Unidos, o déficit progressivo da renda dos trabalhadores americanos, aliado a uma desvalorização da mão de obra e ao crescimento da produção de produtos manufaturados pelos países asiáticos, principalmente os provenientes da China, cuja evolução industrial permitiu-lhe produzir além de quantidade, em uma melhor qualidade, fez com que a nação americana mudasse a sua política financeira, incentivando ainda mais o consumo interno em duas áreas específicas: no fomento da oferta de crédito pessoal e no fomento do mercado imobiliário. Essas atitudes, provocaram uma falso sentido de bem-estar, como diria VOLPON (2011, p.20), eis que a classe média americana com seus ganhos estagnados, mas com a oferta de crédito latente, com o escopo de acelerar o mercado consumidor, atrelado a uma falsa percepção de ganhos econômicos com a valorização de seus imóveis, não se deram conta de que estariam superendividados; resultado disso, foi a quebra generalizada de instituições financeiras, notadamente do setor bancário.

No lado europeu, sob outro aspecto, o colapso econômico se mostrou bastante semelhante, porém com algumas nuances, eis que, os países do Norte da Europa tiveram que prestar ajuda aos países do Sul, os quais economicamente mais instáveis, tornaram-se ainda mais dependentes dessas nações. Nesse sentido, explica VOLPON (2011, p.21):

“Mas tal como nos Estados Unidos, os trabalhadores do Sul da Europa, dos agora chamados “países periféricos” da União Europeia, perdem seus empregos industriais, mas ganham, em compensação, uma moeda única que gera forte crescimento de crédito, especialmente para o mercado imobiliário. Apesar da zona econômica manter, diferentemente dos Estados Unidos, relativa estabilidade no

conjunto de suas contas externas, entre os países do euro se estabeleceu forte desequilíbrio, com os países do Norte, como a Alemanha, exportando poupança para os países do Sul. Como na relação China-Estados Unidos, em que o primeiro financia as exportações, e, portanto, o consumo do segundo, dentro da Europa, o Norte financia e exporta para suprir o consumo do Sul, que se sobre-endivida e perde competitividade.”

Resultado disso, foi o aumento da taxa de desemprego, ausência de competitividade dos países do Sul da Europa e, em corolário, dependência econômica frente os países do Norte europeu, falência dos governos, redução salarial e digressão de direitos dos servidores públicos, resultando em manifestações populares mais constantes e, às vezes, chegando às raias da violência. Ademais, não podemos olvidar, tampouco menosprezar, o ressurgimento do fantasma dos movimentos nacionalista de direita, o qual diante desse processo caótico, lança por vezes discursos e ideologias de outrora, os quais permeados de um forte apelo populista, incita temor e cautela.

Dentro desse contexto, percebe-se que a Alemanha assumiu um relevante papel nesse momento de crise na Europa, os quais se explicam por vários fatores, quais sejam: Equilíbrio financeiro e orçamentário, política expansionista, fortalecimento de suas instituições bancárias, salientando que o Banco Central Europeu foi estabelecido nos moldes do Banco Central Alemão, balança comercial superavitária e, principalmente, em razão dos argumentos anteriores, uma influência política relevante, iniciada pelo governo do primeiro ministro Gerhard Fritz Kurt Schröder (1998-2005) e continuado pela primeira ministra Angela Dorothea Merkel (2005-2012).

Essa “liderança” alemã, em decorrência dos inúmeros acontecimentos, como por exemplo a alta taxa de desemprego na Espanha - 25% a maior da história do país -, a “quebra” econômica da Grécia, a frágil economia dos países do leste europeu, entre outras contingências, provocou na Europa um sentimento de antigermanismo, conforme asseverou Lourdes Sola (2012, p.80). Esse aspecto, traz a reboque um questionamento relevante, qual seja: Até que ponto esses países continuam dispostos a abdicarem de suas soberanias para aceitarem uma supranacionalidade? Tal questionamento é de mão dupla, ou seja, parte tanto dos países em crise, quanto dos países que vivenciam um bom momento econômico.

Com efeito, a Alemanha foi o país que mais se beneficiou com a integração europeia, e agora, vem sendo chamada a assumir um papel preponderante na ajuda das nações em crise, tanto no que pertine ao desembolso financeiro, como na indução de políticas de austeridade impostas aos Estados do sul da Europa em crise, como é o caso da Grécia, Portugal e Espanha.

Essa “liderança” alemã, culminou no tratado que instituiu o Mecanismo Europeu de

Estabilização, assinado em 2011, com a finalidade precípua de resguardar a união monetária na União Europeia, bem como a proposição de vários mecanismos de regulação orçamentária. Esse instrumento, no entanto, foi alvo de interpelação judicial submetida à Corte Constitucional Alemã, onde questionou-se a constitucionalidade desse instrumento conforme iremos apresentar.

4. O Mecanismo Europeu de Estabilização e o posicionamento do Tribunal Constitucional da Alemanha.

Conforme já foi mencionado o Mecanismo Europeu de Estabilização constitui-se em um tratado assinado por Alemanha, Bélgica, Estônia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Luxemburgo, Malta, Holanda, Áustria, Portugal, Eslovênia, Eslováquia e Finlândia, com o escopo de resguardar a união monetária na comunidade, bem como estabelecer alguns mecanismos de ajuda aos países em crise econômica.

Conforme dispõe o Art. 3º do mencionado tratado, tal acordo tem por missão o seguinte:

“Art. 3º - O MEE tem como missão reunir fundos e prestar apoio de estabilidade, sob rigorosa condicionalidade, adequada ao instrumento financeiro escolhido, em benefício de membros do MEE que estejam a ser afetados ou ameaçados por graves problemas de financiamento, se tal for indispensável para salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro no seu todo e dos seus Estados-Membros. Para o efeito, o MEE fica autorizado a reunir fundos através da emissão de instrumentos financeiros ou da celebração de acordos ou convênios financeiros ou de outra natureza com os membros do MEE, instituições financeiras ou terceiros.”

Apesar da importância e relevância desse tratado, algumas reclamações constitucionais foram ajuizadas na Alemanha, notadamente por membros do partido de esquerda (*die Link*), bem como por membros do partido conservador da Baviera, a União Social Cristã, ou seja houve uma união dos opostos para submeter ao crivo do Tribunal Constitucional essa decisão. O foco dessas reclamações, conforme explica Otávio Luiz Rodrigues Junior (2012) tinha por fundamento a defesa da autonomia do Parlamento, pois o Mecanismo europeu de Estabilização permitiu que competências constitucionais do legislativo local e da soberania alemã fossem transferidos a órgãos europeus, o que seria contrário à Constituição alemã, especificamente seu artigo 20, 1 e 2, e seu artigo 79, 3. Nesse esteio, o artigo 15 do tratado afirma que: “o Conselho de Governadores pode decidir conceder assistência financeira mediante empréstimos a um membro do MEE para o fim específico de recapitalizar as instituições financeiras desse membro do MEE”, sendo que ao Conselho de Administração caberá a aprovação do orçamento anual do MEE, conforme artigo 26.

Ademais, essas reclamações tinham como fundamento, muito provavelmente, o

espírito nacionalista alemão, ou ainda, o temor de que essas ajudas poderiam acarretar malefícios ou desestruturação à plana economia alemã. A supranacionalidade só seria interessante nos acordos, pactos, institutos e instrumentos que trouxessem benefícios ao Estado germânico.

As determinações apresentadas pelo Mecanismo de Estabilização, segundo a reclamação apresentada à Corte Constitucional Federal Alemã, suprimiam a soberania do parlamento alemão, além do que as ajudas financeiras fomentadas pela Alemanha aos países europeus em dificuldade financeira, deveriam ser alvo de uma consulta preliminar, pendente de aprovação pela Comissão de Orçamento do Parlamento (*Bundestag*), para após ser efetivada a ajuda.

O Tribunal Constitucional alemão decidiu que os pacotes financeiros de ajuda aos países da zona do Euro, nos termos do Mecanismo Europeu de Estabilização, não vilipendiavam a autoridade do parlamento alemão, tampouco a Constituição; entretanto, o fornecimento de ajuda financeira ou a aplicação de recursos, devem ser aprovados pelo parlamento, através Comissão de Orçamento do Parlamento alemão (*Bundestag*), conforme dispõe um trecho da decisão a seguir transcrita:

“[...] Finally, an impairment of the German Bundestag’s overall budgetary responsibility also does not result from the circumstance that the Treaty establishing the European Stability Mechanism does not provide for express rights of resignation or termination. With a view to the binding limitation of the burdens on the budget to EUR 190 024 800 000, which is to be ensured by a reservation to this effect, the safeguarding of the Bundestag’s overall budgetary responsibility does not require providing a special right of resignation or termination in the Treaty. The limitation of liability sufficiently ensures that the entry into force of the Treaty alone does not establish an automatic and irreversible procedure regarding payment obligations or commitments to accept liability. Instead, every new payment obligation or commitment to accept liability requires a new mandatory decision by the German Bundestag. In other respects, the general provisions apply in this context.”(Extrato da decisão da Corte Constitucional Alemã, oriundos da decisão prolatada em 12 de setembro de 2012 – 2 BvR 1390/12, 2 BvR 1421/12, 2 BvR 1438/12, 2 BvR 1439/12, 2 BvR 1440/12, 2 BvE 6/12)¹

Como se vê, o aresto apresentado, resguarda os postulados de cooperação entre as nações da União Europeia, ratificando a solidariedade e ajuda mútua entre esses países, os quais diante de um contexto de crise econômica sem precedentes, sem prognósticos e sem soluções aparentes, pelo menos nesse átimo, necessitam ainda mais desse agrupamento e dessa união de esforços. Em um primeiro momento, cumpre asseverar, o reflexo da crise em uma determinada nação, ainda que de menor porte econômico, poderá aumentar e agravar ainda mais o quadro econômico da União Europeia, daí a relevância e a retidão no posicionamento tomado pela Corte Constitucional Federal Alemã.

Hodiernamente, diante de um mundo globalizado e economicamente em crise, eis que os sistemas econômicos apresentados não se mostram mais suficientes para superarem o atual quadro e a necessidade da raça humana, não se pode mais pensar em um Estado, seja ele qual for, de forma isolada, o “novo mundo” e uma nova forma de compreender e repensar o direito, apresenta características que irão incidir na solidariedade dos países, na ajuda mútua, na parceria econômica e comercial, na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, conforme dispõe o Art. 4º, inc. IX da Constituição brasileira. Corroborando com o disposto, importante a opinião de Augusto Trindade (1991, p.58):

“Estes novos direitos ampliam, aprimoram e fortalecem o corpus dos direitos humanos, já reconhecidos; revelam novas dimensões de implementação dos direitos humanos e contribuem para clarificar o contexto social em que todos se inserem. Além disso, levantam um desafio: o da necessidade de expandir e enriquecer até mesmo o nosso próprio universo jurídico conceitual, de repensar todo o direito em face da complexidade das novas e múltiplas relações jurídicas que se apresentam, para fazer face às novas exigências de proteção do ser humano na esfera global e para estabelecer as bases de um futuro direito comum da humanidade, com as correspondentes obrigações erga omnes.”

Muitos filósofos, juristas e cientistas políticos esposam o entendimento de que as sociedades do século XXI, em razão da globalização e do multiculturalismo, já se encontram plenamente misturadas, as ideologias originais de nacionalidade, soberania e patriotismo, perdem espaço para princípios e valores que protegem os indivíduos, os direitos humanos, a dignidade das pessoas e a ampliação da solidariedade entre pessoas para além as fronteiras, já é uma realidade concreta. Corroborando com o disposto, explica Jürgen Habermas (2006, p. 83):

“[...] Para o funcionamento de uma organização mundial, que inclua todos os Estados e não permita mais uma delimitação social entre “ins” e “outs”, basta, na medida em que ela se restrinja às funções da política de direitos humanos e da garantia de paz, uma base de legitimação estreita. Para a solidariedade entre cidadãos do mundo basta a indignação moral, consensual em relação a violações flagrantes da proibição do uso da força e dos direitos humanos. Hoje já podemos observar, um *status nascendi*, as estruturas comunicativas de uma esfera pública mundial que se fazem necessárias para isso; também já se delineiam disposições culturais para reações morais consensuais por todo mundo. Em outras palavras, a exigência funcional de uma integração fraca da sociedade de cidadãos do mundo, através de uma reação afetiva negativa aos atos de criminalidade em massa percebidos (e julgados pelo Tribunal Penal Internacional) não deveria ser um limiar insuperável.”

As diferenças culturais entre as nações, não se mostram como impedimento para essa solidariedade proposta. Para produzir e criar políticas comuns, não é preciso falar a mesma língua, servir-se da mesma culinária ou ainda professar e praticar a mesma religião. A humanidade está ameaçada, mundo está em crise e a solução para essas celeumas, talvez esteja em uma integração maior entre os povos como instrumento de salvação da raça humana.

5. A cooperação entre os povos como princípio de política internacional do Estado brasileiro.

Apesar do foco do presente trabalho ser a decisão da Corte Alemã e sua influencia na União Europeia, mostra-se importante, pelo menos a meu ver, fazer uma abordagem da atuação do Estado brasileiro no cenário internacional, e em que proporções a decisão mencionada pode ser útil em nosso contexto.

No últimos anos, o Estado brasileiro vem promovendo ajuda financeira a diversas nações, tanto as que integram o MERCOSUL (bloco econômico dos países sul-americanos), quanto a outras nações que não possuem qualquer laço ou vínculo integracionista com o Brasil, como é o caso do Haiti, de Cabo Verde, de Serra Leoa, entre outros, reforçando o mandamento constitucional da cooperação entre os povos como princípio de política internacional do Estado brasileiro, conforme previsão do art. 4º, inc. IX, da Constituição Federal.

À guisa de exemplo dessa política de ajuda internacional, em janeiro de 2010, o governo brasileiro enviou ao Congresso Nacional uma medida provisória (MPV nº 519 de 30/12/2010), a qual previa uma ajuda financeira ao Haiti no valor de R\$ 350.000.000,00 (Trezentos e cinquenta milhões de reais), além do envio de militares e o fornecimento de alimentos e medicamentos. A missão de paz no Haiti continua até o presente átimo, estando o Brasil a prestar auxílio aos irmãos caribenhos, que sobrevivem em uma situação de penúria, principalmente após a catástrofe decorrente de um terremoto que dizimou milhares de vidas, inclusive de brasileiros que ali estavam para prestar auxílio e ajuda aos haitianos.

Ademais, a ajuda brasileira nos últimos anos, não se limitou apenas ao envio de recursos financeiros, mas também à transferência de tecnologia e cooperação técnica em diversos projetos e setores, como por exemplo, nas áreas de saúde, de agricultura, informática, entre outros segmentos.

Contudo, em que pese a relevância dessa iniciativa, várias críticas são efetuadas diante dessa postura, porquanto uma nação dotada de inúmeros problemas sociais e econômicos, atrelados a um baixo nível educacional, refletidos indiretamente em vários outros índices, como aumento da criminalidade e violações de direitos humanos, entre outros aspectos, deveria, inicialmente, solucionar ou mitigar seus problemas internos, para empós efetuar uma ajuda internacional. Nesse esteio, o diretor de uma organização de defesa dos direitos humanos “Human Rights Watch (HRW)”, das Américas, Sr. José Miguel Vivanco, em entrevista à BBC Brasil, em Washington, acusou o Brasil de “ter uma política externa de visão ideológica”.

Embora soe estranho, como soou a alguns cidadãos alemães, o efetivo envio de ajuda financeira a outras nações, conforme foi encartado no caso do Mecanismo Europeu de Estabilização, em detrimento do investimento interno ou de uma política econômica interna, a atual visão de mundo não permite que se olhe apenas para o próprio umbigo; os interesses e adoção de novas regras na ordem transnacional requerem a adoção de uma política externa complexa, baseada em uma efetiva inter-relação entre as nações. Nesse sentido, leciona José Carlos de Magalhães (1998, p.10):

“De fato, no período anterior à Segunda Guerra Mundial – marco divisor de eras distintas – os Estados conviviam entre si como únicos atores das relações internacionais, e, assim sujeitos a dissensões as mais variadas e de origem as mais diversas, marcados com frequência, por relacionamentos bi ou multilaterais, em que as divergências eram localizadas. Com a criação da ONU e, em decorrência dela, com o surgimento de inúmeras organizações governamentais, bem como, al lado delas, com o aparecimento das empresas multinacionais, como estratégia desenvolvida pelas empresas nacionais com investimentos no exterior e com rápido desenvolvimento dos meios de comunicação e do progresso da tecnologia industrial em geral, mudaram as características da ordem internacional. Daí que qualquer análise sobre as relações internacionais do pós-guerra deve levar em conta que os fatores do passado não podem mais ser norteadores dessas relações, diante dessas modificações, que levaram Wolfgang Friedmann, há trinta anos a escrever sua monografia clássica Mudança de Estrutura do Direito Internacional, e Jessup, na linha de Mc Dougal e Laswell, a publicar o seu Transnational Law, a demonstrar que tais relações tornaram-se complexas, com a interpenetração de influências, de culturas, de costumes, de povos, fazendo surgir o caráter transnacional das relações internacionais.”

Portanto, a postura de política externa adotada pelo Brasil em enviar ajuda humanitária, financeira, econômica, educacional e tecnológica a outras nações necessitadas, se coaduna, a meu ver, intrinsecamente com os postulados constitucionais e com as convenções internacionais pactuadas pela nação brasileira, principalmente aquelas que envolvem a proteção de direitos humanos. Apesar de inúmeros problemas internos que afetam o Estado brasileiro, não se pode olvidar de outras nações necessitadas, eis que o cenário atual prima pela cooperação, pela ajuda mútua, entre as diversas nações do planeta terra. Corroborando com o disposto, explica Celso Amorim (2009, p. 67):

“A preocupação com os direitos humanos está hoje refletida nos mandatos de quase todas as organizações internacionais. O respeito a esses direitos é percebido como indispensável para a busca dos ideais de paz e para a promoção do desenvolvimento. Os Estados são, assim, responsáveis por manter progressos na realização dos direitos humanos mesmo em condições políticas e econômicas adversas, como a atual crise econômica, e não podem ser indiferentes a crises humanitárias que envolvam violações graves e sistemáticas às normas internacionais sobre o tema.”

Assim, a cooperação e a ajuda entre países, não pode ser visto como fruto apenas do Direito Comunitário ou de uma simples reunião de blocos econômicos, bem como não ocorre em razão apenas da transferência de capitais, informações, tecnologia e ajuda humanitária, mas também e sobretudo, em função da globalização dos padrões culturais e da intensa e

constante necessidade de abrandar celeumas que afetam o planeta, os reflexos das crises deixaram de ter abrangência apenas local ou regional para atingirem a esfera global.

6. Considerações Finais

A abordagem efetuada sobre a formação do bloco econômico europeu e seu atual contexto, mostram-se relevantes no momento de crise econômica vivenciado por várias nações do globo terrestre.

Conforme pode ser apresentado, notadamente após a segunda guerra mundial, as nações europeias devastadas, desenvolveram inúmeros mecanismos e instrumentos de interligação em diversas áreas, os quais permitiram uma integração dos países europeus, fortalecendo tais nações e servindo inclusive de referência a formação de outros blocos econômicos.

Contudo, com a assunção de uma crise econômica de escala mundial, que incidiu diretamente em países europeus que integravam a União Europeia, incitou a discussão e o debate sobre a viabilidade desses blocos econômicos, bem como da ajuda econômica e financeira entre os países que compõem essas estruturas supranacionais, lembrando, inevitavelmente, experiências passadas e mal sucedidas, conforme pode ser visto nos países que integravam a Iugoslávia, os países que compunham a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, cujo desfecho até hoje gera repercussões em diversos setores.

Esse debate, profundamente motivado pela ajuda financeira alemã à Grécia e a fixação do tratado europeu que orientou o Mecanismo de Estabilização Econômica, chegou à apreciação Corte Constitucional Federal Alemã, que em decisão simbólica decidiu pela constitucionalidade tanto do tratado, quanto da ajuda financeira a outros países, desde que o fornecimento de ajuda financeira ou a aplicação de recursos do Estado alemão fossem aprovados pelo parlamento, através Comissão de Orçamento (*Bundestag*), resguardando, dessa forma, os postulados de cooperação entre as nações da União Europeia e ratificando a solidariedade e ajuda mútua entre esses países.

Nesse diapasão, tal decisão, muito embora tenha sido tomada em outro Estado e sob outro contexto aparentemente dissonante de nossa realidade, serve de alguma forma para ratificar os postulados da política externa brasileira, tal qual previsto no Art. 4º, inciso IX, da Constituição brasileira de 1988. Ademais, solidifica a necessidade de cooperação e a ajuda entre os países, como consequência de uma intensa globalização dos padrões culturais e dos problemas econômicos, ambientais e estruturais, os quais não admitem mais serem arrostados apenas sob o aspecto regional ou local.

Isso posto, reafirma-se que em razão da globalização e do multiculturalismo, os pensamentos originais de nacionalidade e soberania, já se apresentam mitigados em relação aos princípios e valores que protegem os indivíduos, os direitos humanos, a dignidade das pessoas e a ampliação da solidariedade entre pessoas para além das fronteiras.

O espírito da cooperação e da ajuda entre os povos, a valorização da raça humana e não das classes humanas começa a se estabelecer. Começamos a nos importar com o que acontece além das nossas fronteiras, porquanto sabemos que irá refletir de alguma forma em nossa realidade.

Parece que o mundo encolheu.

Referências

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Tradução: Assis Mendonça. Disponível em: http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf Acesso em: 20 de Outubro de 2012.

ALENCAR, Aline Cristina Amaro de. **Processo de integração da União Europeia e do MERCOSUL.** In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Editora Revista dos Tribunais. Ano 20, v. 80, p.253-297, jul.-set.2012.

AMORIM, Celso. **O Brasil e os direitos humanos: em busca de uma agenda positiva.** In: Política Externa, Editora Paz e Terra. São Paulo, v. 18, n. 2, p.67-75, Set./Out./Nov. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 06 de Outubro de 2012.

CARMONA, Ronaldo. **Soberania dos Estados Nacionais e a Reforma da União Européia.** In: Fragmentos de Cultura, Editora UCG. Goiânia, v.14, n.3, p.515-519, mar. 2004.

CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário – O Direito Institucional.** Vol.I, 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

EUROPA. **Tratado que cria o mecanismo europeu de estabilidade.** Disponível em: https://docs.google.com/viewer=a=v&q=cache:9EyXl9JhvsIJ:europcouncil.europa.eu/media/582898/11tesm2.pt12.pdf+mecanismo+europeu+de+estabilidade&hl=ptBR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEShgqVjVZflVKTO_moynqTaofM5QUyfwBV_pdRgU4yWKnsRvISpLDWUYRYgxYxHTm9zrBHxekYd1jvkO0JvWPxRcRtcYxJ_G6qtXa982Wf8hcmBJgYHDFVFZxFgqiedGivaf29y&sig=AHIEtbRDBw3rzbi0bM4uHSrEhCIoviPBSQ Acessado em: 30 de outubro de 2012.

FERNANDES, Luis Henrique. **Direito comunitário europeu.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 02 de outubro de 2008.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos Solução de Controvérsias: uma análise cooperativa a partir da União Europeia e Mercosul.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente Dividido.** Tradução de Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: tempo brasileiro, 2006.

HELD, David e Mc Grew, Anthony. Prós e contras da globalização. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. Suprema Corte Alemã salva a União monetária na Europa. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-12/decisao-suprema-corte-alemanha-salva-uniao-monetaria-europa>> Acessado em: 30 de out. De 2012.

MAGALHÃES, José Carlos de. Uma Introdução. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de (Coord.). **Solução e prevenção de litígios internacionais.** São Paulo: Mania de Livro, 1998.

ONG acusa Brasil de ter 'visão ideológica' em sua política externa. **BBC Brasil on line.** Washington, 23 de Janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120120_diplomacia_direitos_humanos_ac.shtml> Acesso em: 06 de novembro de 2012.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A Constituição Europeia como Signo: da superação dos dogmas do Estado nacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REZEK, Francisco. Direito Comunitário do Mercosul. Org. Deisy de Freitas Lima Ventura, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SANTOS, Thayssa Prado Ricardo dos. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia: fundamentos e aplicação. In: Espaço Jurídico. Editora Unoesc. Santa Catarina, v. 9, n.2, p.93-111, jul./dez., 2008.

SOLA, Lourdes. A crise do Euro e as reinvenções da Europa. In: Política Externa, Editora Paz e Terra. São Paulo, v. 21, n. 2, p.69-80, Set./Out./Nov. 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1991.